

SEMINÁRIO REGIONAL

ORIENTAÇÕES LEGAIS PARA OS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

24.01.17

Presidente Prudente - SP

SEMINÁRIO REGIONAL

O papel do Dirigente Municipal de Educação frente aos princípios do Direito Educacional

Princípios do Direito Educacional

Constituição Federal – art. 206

Legalidade

- ✓ Universalidade (condições de acesso e permanência)
- ✓ Gratuidade do ensino público
- ✓ Gestão democrática e eficiente
- ✓ Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas
- ✓ Garantia de padrão de qualidade
- ✓ Valorização dos profissionais da educação

Princípios da Legalidade

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao mandamento da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, pag. 93

Princípios da Legalidade

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, pag. 93

Princípios da Legalidade

Todos os atos devem ser:

- ✓ I - Escritos e publicados (princípio da publicidade);
- ✓ II - Motivados (Princípio da motivação);
- ✓ III - Ser razoável (princípio da razoabilidade);
- ✓ IV - Ser impessoal (princípio da impessoalidade)

Princípios da Legalidade

Lei

Lei em sentido formal: todo o ato normativo emanado de um órgão com competência legislativa (lei em sentido estrito)

Lei em sentido material: todo o ato normativo emanado de um órgão do Estado, mesmo que não tenha uma função legislativa, desde que contenha uma verdadeira regra jurídica. (lei em sentido amplo)

Ex: Decretos, portarias, resoluções, etc.

Princípios da Legalidade – Não atendimento

Responsabilidade Solidária: Prefeito (a) e Secretário (a) Municipal

Apelação Cível n. 2009.017641-6 de Campos Novos, Relator: Des. Luiz César Medeiros. Ação Civil Pública. Ex-Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Educação – Verbas recebidas pelo FUNDEF. Destinação Diversa. Improbidade Administrativa caracterizada.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

ORIENTAÇÕES GERAIS

Atribuição de Classes e Aulas

Necessidade de Regulamentação Legal

Para realização do processo de atribuição de classes e aulas deve haver regulamentação específica do respectivo ente público. Nesse instrumento devem estar contidos todos os critérios relacionados a classificação dos docentes (tempo de serviço, títulos, situação funcional, etc.), bem como as demais regras pertinentes aos procedimentos a serem adotados pela administração, inclusive quanto ao acúmulo de cargo emprego ou função.

Atribuição de Classes e Aulas

Convocação por meio de edital publicado previamente, de modo que os interessados tenham conhecimento prévio das regras que regerão o processo, datas, horários e locais em que ocorrerão a atribuição, fases, se existir mais de uma, etc.

Regulamentação Legal

Via de regra o processo é de atribuição e não é escolha, nestes casos obedecida a ordem de classificação compete ao responsável pelo processo atribuir a classe ou aula, levando em consideração a aptidão e o perfil do docente e outros requisitos que possam contribuir para o aprendizado dos alunos, no entanto, existem legislações que garantem ao docente a escolha da classe.

Formas de Classificação

A classificação poderá ocorrer por Unidade Escolar ou em lista única em nível de município, de acordo com a regulamentação legal.

Momento da Atribuição

A atribuição de classes e aulas pode ocorrer no final do ano letivo anterior ao da nova atribuição ou nos dias que antecedem o ano letivo, o momento da atribuição é um ato discricionário do administrador, desde que ocorra em dias que os docentes não estejam em gozo de férias, podendo inclusive coincidir com o recesso escolar.

Fases de atribuição

A atribuição de classes e aulas se divide em algumas fases: Constituição de jornada para titulares de cargo ou emprego em sua respectiva sede, atribuição em outras unidades para professores em disponibilidade (adido), atribuição a título ampliação de jornada, quando for possível e existir previsão legal, carga suplementar, etc.

Acúmulo de Cargo, Emprego ou Função

- ✓ **Regra Geral:** Vedação
- ✓ **Acumulação:** Excepcionalidade, privilégio

Acumulação

Atinge apenas cargos, empregos e funções públicas.

XVII - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Cargos: regime estatutário

Emprego: regime CLT, inclusive de fundações, autarquias, empresa públicas, etc.

Funções: de confiança ou temporárias

Condições

- a) Remunerada
- b) Compatibilidade de horário

Condições adicionais

- a) Intervalo entre as jornadas
- b) Limitação da soma das duas jornadas
- c) Acesso por meios normais de transporte

Acúmulo de cargo, emprego ou função com proventos de aposentadoria

Regime Próprio de Previdência Social (art. 40 C.F)

Servidor aposentado:

pode acumular com cargo, emprego ou função pública apenas nas hipóteses previstas no art. 37, XVI

Regime Geral de Previdência Social (INSS)

Servidor Aposentado:

I - pode acumular com qualquer cargo, emprego ou função;

II – pode acumular com dois cargos, empregos ou funções nas hipóteses previstas no art. 37, XVI

Responsabilidade pela verificação da legalidade da acumulação

1. De ambos os órgãos;
2. Durante toda a vida funcional

STF: servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico (AI 721110)

▪

Incompatibilidade de horário em razão de nova atribuição

Tribunal de Justiça/SP

VOTO Nº: 15372

APELAÇÃO Nº: 0013181-90.2010.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ

APELANTE: SALVADOR MUÑOZ PAGAN

APELADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE TAUBATÉ

Juiz de 1ª Instância: Gustavo de Campos Machado

MANDADO DE SEGURANÇA Acumulação remunerada de dois cargos de professor, nas duas redes (estadual e municipal) Possibilidade, desde que com horários compatíveis. Nova atribuição de aulas, após a primeira, e que causou incompatibilidade de horário. Pode a Administração efetuar nova atribuição, pois a acumulação é privilégio do servidor e deve ser interpretada restritivamente e não gera direito subjetivo. Recurso não provido.

TJ – SP VOTO Nº 24.249

Apelação sem Revisão: 0001328-09.2010.8.26.0553

Comarca: Santo Anastácio

Juiz sentenciante: Flávia Alves Medeiros

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Aparecida Vicente da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA ACUMULAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR COM DE DIRETOR DE ESCOLA NAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO. NOVA ATRIBUIÇÃO DE AULAS, QUE CAUSOU INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - PODE A ADMINISTRAÇÃO EFETUAR NOVA ATRIBUIÇÃO, POIS A ACUMULAÇÃO NÃO GERA DIREITO SUBJETIVO AO SERVIDOR – SEGURANÇA QUE DEVE SER DENEGADA RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

Servidor que acumula

Prioridade na atribuição: não é direito

DOBRAS DE PERÍODO

Servidor aprovado em concurso público para ocupar apenas um cargo ou emprego público:
ofensa ao princípio constitucional do concurso público

CF - Art. 7º - São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XIII – **duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais**, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

Resolução CNE/CEB n. 2/0

Carga Suplementar e Acumulação

Dobra tratada como carga suplementar: **ilegalidade**

Acumulação de cargos, empregos e funções (C.F. art. 37, XVI)

Necessidade de aprovação em dois concursos públicos distintos, vindo a ocupar, por consequência, dois cargos.

Carga Suplementar

Natureza acessória (deriva do principal)

Limitação: 40 horas semanais

Atribuição de Classes e Aulas em Ano de Transição

1. Poderia o ex. administrador regulamentar e executar o processo de atribuição para o primeiro ano de mandato do novo gestor, atribuindo classes e aulas aos docentes que atuarão no mandato do novo Chefe do Poder Executivo?
2. O novo administrador está obrigado ao cumprimento do ato ou poderia desconsiderá-lo?

Atribuição de Classes e Aulas

Observação dos Princípios que regem a Administração Pública:

Princípio da Supremacia do Interesse Público: recomenda que a atribuição de classes realizada no findar do ano de 2016 tenha como único foco permitir o cumprimento de um outro princípio, qual seja, o da **Continuidade do Serviço Público**.

Atribuição de Classes e Aulas

Princípio da Impessoalidade: estribado no interesse coletivo e não no interesse de pessoas ou grupos de pessoas.

Atribuição de Classes e Aulas

Observância dos princípios da administração pública:

1. processo válido e insuscetível de reedição;
2. ato jurídico perfeito e ato administrativo válido, perfeito e irrevogável

Anulação do Processo de Atribuição Pelo Novo Gestor

Poderá ocorrer apenas caso os atos normativo e administrativos do atual gestor não se conformarem com a lei e com os princípios, dentre outros, da supremacia do interesse público, da continuidade do interesse público e da impessoalidade.

Anulação

1. Demonstração de vícios que maculem a lei ou os princípios;
2. Motivação do ato

Necessidade de Elaboração de Novo Ato Normativo

- ✓ Havendo necessidade de desfazimento do processo de atribuição de classes e aulas em razão de vício, deverá ser elaborado ato normativo revogando a atribuição anterior ou parte dela, se for o caso, e dispondo sobre o novo processo de atribuição.

A Carreira e Remuneração do Magistério Público de Educação Básica

Planos de Carreira para o Magistério

Instrumento de Valorização profissional

Base Legal

Constituição Federal

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios

V – **valorização dos profissionais** da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Planos de Carreira para o Magistério

Base legal

Lei Federal n. 11.494/07, que regulamentou o FUNDEB

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

Lei Federal n. 11.738/08 – Piso Salarial Nacional do Magistério

Art. 6 ° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até **31 de dezembro de 2009**, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do **art. 206 da Constituição Federal**.

Planos de Carreira para o Magistério

Base legal

Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014

Plano Nacional de Educação

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

Planos de Carreira para o Magistério

Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014

Plano Nacional de Educação

Meta 18: assegurar, **no prazo de 2 (dois) anos**, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do [inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal](#).

18.7) **priorizar o repasse de transferências** federais voluntárias, na área de educação, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica estabelecendo planos de Carreira para os (as) profissionais da educação;

Plano de Carreira do Magistério X Demais Servidores

Tribunal de Justiça do Ceará:

Servidor público – reajuste setorial – equiparação vencimental – não configuração. Ocorrência de reajuste setorial ao invés de revisão geral. Equiparação vencimental por isonomia não configurada. No caso, servidoras públicas do estado do Ceará pretendem que lhes seja estendido o reajuste vencimental de 19% conferido aos professores estaduais pela Lei n. 12.611-96, com base no princípio da isonomia. A majoração de 19% aos vencimentos dos professores da rede estadual de ensino configura, na realidade, reajuste setorial e não revisão geral, fato que não contraria o princípio da isonomia de vencimentos consagrados no art. 37, X, da CF. Precedentes do STF, STJ e deste Tribunal. (TJCE – Ap. 200.0132.8903-01 – 4ª C.Civil. DJ 27.04.09)”

Regime Jurídico dos Servidores

Regime jurídico funcional

Conjunto de regras de direito que regulam a relação entre a administração pública e os seus servidores.

- **REGIME ESTATUTÁRIO**

- a) **servidores estatutários**: sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de **cargos públicos**;

- **REGIME TRABALHISTA (CLT)**

- b) **empregados públicos**: contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de **empregos públicos**.

Regime Estatutário

O regime jurídico estatutário é aquele em que as relações de trabalho entre a Administração e os seus servidores são reguladas pelo estatuto dos servidores públicos, de **índole institucional**.

Estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação e modificável unilateralmente (pela administração mediante lei), desde que respeitados os direitos adquiridos.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas. 23ª ed. São Paulo, 2010. p. 434

REGIME TRABALHISTA (ou da CLT)

Contratados sob o regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal;

Não podem Estados e Municípios derrogar outras normas da legislação trabalhista, já que não tem competência para legislar sobre Direito do Trabalho, reservada privativamente à União (art. 22, I, da Constituição).

Embora sujeitos à CLT, submetem-se a todas as normas constitucionais referentes a requisitos para investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no Capítulo VII, Título III, da Constituição)

[Índole contratual](#)

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Idem, pág. 434

REGIME ESPECIAL

Visa disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários. CARVALHO FILHO. José dos Santos. Lumen Júris. Rio de Janeiro. 2011, 24 ed. pág. 551

Tem escopo no art. 37, IX da C.F.

Se presta a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Instituído por lei do ente federado

Funções Públicas

- a) a função exercida por servidores contratados temporariamente, com base no art. 37, IX da Constituição;
- b) as funções de natureza permanente, correspondentes às funções de chefia, direção e assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V, da C.F ao determinar que “serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos públicos”[\[1\]](#)

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Ob. cit. pág. 434

Diferenças Regimes Jurídicos

EX: Aposentadoria

Regime Estatutário: causa de vacância do cargo

Regime da CLT: Não é causa de extinção do contrato de trabalho. Entendimento do STF nas ADIs nºs 1770 e 1721

Principais distinções

Regime Estatutário	Regime Celetista
1. Vínculo Legal	1. Vínculo Contratual
2. Termo de Posse	2. Registro na CTPS
3. Estabilidade no serviço	3. Direito ao FGTS e Estabilidade conforme Súmula nº 390 do TST
4. Competência para dirimir questões jurídicas entre servidor e administração: Justiça Comum	4. Competência para dirimir questões jurídicas entre servidor e administração: Justiça do Trabalho
5. Aposentadoria: de acordo com o art. 40 da C.F. A aposentadoria é causa de vacância do cargo.	5. Aposentadoria: de acordo com as regras do RGPS (INSS). A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (STF. ADINs 1721 e 1770)
6. Direitos: constantes de quinze incisos do art. 7º da C.F. (art. 39, § 3º da C.F)	6. Direitos: constantes dos 34 incisos do art. 7º da CF

PREVISÕES MÍNIMAS NO PLANO DE CARREIRA

- Piso do Magistério - Lei Federal nº. 11.738/08 (R\$ 2.298,80 – 2017)
- Jornada de Trabalho – 2/3 com alunos e 1/3 extraclasse.
- Sistema de Progressão Funcional: titulação, tempo de serviço, atualização profissional, assiduidade, dedicação exclusiva, avaliação de desempenho, etc. (Resolução CNE/CEB nº 02/2009)
- Tabela de Vencimentos própria - carreira;
- Regulamentação do estágio probatório;
- Afastamentos legais – capacitação profissional;
- Processo de Atribuição de Aulas / Remoção;

Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

Lei Federal n. 13.019/2014 – Aspectos Essenciais (Atualizado pela Lei Federal 13.204/2015)

Lei Federal n.13.019 de 31/07/2014

Busca trazer a partir de **instrumentos jurídicos próprios (Termos de Parceria)**, regras e princípios adequados às especificações do setor, em substituição aos convênios, fontes de muitos questionamentos, insegurança jurídica e dificuldades para o exercício da fiscalização.

Lei Moderna: Gestão de Resultados

CONVÊNIOS – não havia lei específica – por analogia – LEI FEDERAL 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÃO

Lei Federal n.13.019 de 31/07/2014 – Art. 1º

- ✓ Institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) e Organizações da Sociedade Civil – OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho
- ✓ Institui o Termo de Colaboração, o Termo de Fomento e o Acordo de Cooperação.

Lei Federal n.13.019 de 31/07/2014

DATA DA VIGÊNCIA

Escalonamento de vigência

União e Estados: 23 de janeiro de 2016

Municípios: 1º de janeiro de 2017

- ✓ Facultado aos municípios, a implementação da lei a partir da 23 de janeiro de 2016 por ato administrativo local (art.87).

Lei 13.019 de 31/07/2014

Regras de Transição e vigência

Parcerias já existentes no momento de entrada em vigor da Lei (Art.83)

Permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da sua aplicação subsidiária, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria. (art.83)

Prorrogação de Ofício
(Art. 83 §2º)

As parceria poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública, por período equivalente ao atraso.

Demais Prorrogações
(Art. 83 §2º)

As parcerias firmadas por prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, **no prazo de até um ano após a data da entrada** em vigor da Lei deverão ser substituídas pelos Termos de Fomento ou colaboração ou rescindidas unilateralmente pela administração pública **(Até 31/12/2017)**

Principais mudanças trazidas pela Lei 13.019/14

Contrapartida

Não será mais permitida a exigência de contrapartida financeira, sendo facultada a de bens e serviços.

Monitoramento e Avaliação

Criação de Comissões de Monitoramento e Avaliação nos órgãos e pesquisas junto a beneficiários.

Controle de resultados

Regras de prestação de contas com foco nos resultados.

Conceitos

✓ Organização da Sociedade Civil:

- a) Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

Novos instrumentos de parceria

✓ Termo de Colaboração – Art.16

O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

✓ Termo de Fomento – Art.17

O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Novos Instrumentos

- ✓ **Termos de Cooperação:** quando não envolver a transferência de recursos financeiros.
- ✓ **Extinção dos convênios** para relações entre o poder público e as organizações da sociedade civil. (Exceção: SUS. A Lei 13.204/15 estende a aplicabilidade dos convênios para as transferências no âmbito do SUS)
- ✓ Os **convênios** regidos pelo art. 116 da Lei nº8.666/93, **ficarão restritos a parceria firmadas entre os entes federados e àqueles decorrentes da aplicação** do inciso IV do art. 3º da lei 13.019/14. (Art. 84§ único)

Chamamento Público – Art. 23 a 32: procedimento para selecionar a OSC para firmar a parceria (colaboração ou fomento)

- Exceto nas hipóteses previstas na lei, a **celebração das parcerias** será **precedida de chamamento público**.
- **Objetivo:** selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.
- **Modelo de minuta Chamamento:** www.participa.br/osc

Chamamento Público – Art. 30

HIPÓTESES DE DISPENSA

A administração Pública poderá dispensar a realização dos chamamentos nos seguintes casos:

- ✓ Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação e atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;
- ✓ Guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça a paz social;
- ✓ Realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança
- ✓ Atividades voltadas ou vinculadas a **serviços de educação, saúde e assistência social**, desde que executadas por OSCs **previamente credenciadas pelo órgão gestor** da respectiva política. (incluído pela Lei 13.204/15)
- ✓ **CREDENCIMENTO- REGRAS PRECISAM SER REGULAMENTADAS**
- ✓ **Secretaria Estadual Educação SP – Resolução SE 59, de 22/11/2016**

Chamamento Público – Art. 31

INEXIGIBILIDADE

Será Considerado inexigível o chamamento público:

- ✓ Na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria;
- ✓ Se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Especialmente
quando
(Art. 31 Incisos I)

- A parceria decorre de transferência para OSC que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção.

Chamamento Público – Art. 32

Dispensa/Inexigibilidade

Justificativa

A ausência de realização de chamamento público deverá ser justificada pelo administrador público.

Publicidade/Extrato da Justificativa

- ✓ Na mesma data em que for efetivado;
- ✓ No sítio oficial da administração pública na internet
- ✓ Eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Outros Aspectos

- **Movimentação dos recursos** – conta corrente específica;
- **Repasse dos recursos:** não é mais necessário fazer por meio de subvenção social (se fizer – lei específica)
- **Fase de planejamento (Plano de Trabalho) e Fase de Monitoramento e Avaliação:** importância do papel do Gestor da Parceria.

Financiamento da Educação

Direito Administrativo, Educacional, Eleitoral, Trabalhista e Previdenciário

WWW.GRABOSKIADVOGADOS.COM.BR

 **(18) 3522-8844**

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Constituição Federal

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do **salário-educação**, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Financiamento da Educação

Receitas permanentes

- a) MDE – manutenção e desenvolvimento do ensino
- b) Salário educação

Transferências voluntárias

Programas do MEC e outros

MDE

- a) Recursos vinculados ao FUNDEB (transferências)**
- b) Recursos próprios (orçamento – 25%)**

COMPOSIÇÃO DO FUNDEB

20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receitas:

- ✓ I - Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;
- ✓ II - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- ✓ III - Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- ✓ IV - parcela do produto de arrecadação do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR;
- ✓ V - parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados – FPE;
- ✓ VI - parcela do produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados – FPM;
- ✓ VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados – IPI exportação;
- ✓ VII - receitas da dívida ativa tributária dos impostos relacionados acima, bem como juros e multas eventualmente incidentes;
- ✓ VIII - montante transferido pela União aos Municípios pela Desoneração de Exportações (LC 87/96).

FUNDEB: DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS:

Proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, incluindo instituições conveniadas

Recursos Próprios

- 1. 5% de impostos transferidos;**
- 2. 25% dos Impostos próprios:**
 - 2.1. IPTU (Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana);**
 - 2.2 – ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza);**
 - 2.3 – ITBI (imposto sobre transmissão de bens intervivos).**

Aplicação Mínima - Exemplo

1. Impostos transferidos: **R\$ 60.000.000,00**
2. Aplicação Mínima (25%): **R\$ 15.000.000,00**
3. Parcela retida (20%): **R\$ 12.000.000,00**
4. Falta aplicar: **R\$ 3.000.000,00**

Aplicação Mínima - Exemplo

1. Impostos Próprios: **R\$ 20.000.000,00**
2. Aplicação Mínima (25%): **R\$ 5.000.000,00**

Aplicação Mínima - Exemplo

1. Impostos transferidos: **R\$ 3.000.000,00**
2. Impostos Próprios: **R\$ 5.000.000,00**
3. FUNDEB: **(?)**
4. Salário Educação **(?)**

Utilização dos Recursos

- ✓ **LDB. Art. 70:** despesas próprias;
- ✓ **LDB. Art. 71:** despesas impróprias.

Utilização dos Recursos Vinculados

Níveis de ensino de atuação prioritária (C.F. art. 211, § 2º)

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Vedação da utilização dos Recursos Vinculados em Níveis de Ensino não Prioritários

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Prazo para utilização dos Recursos Vinculados

Exercício Financeiro Corrente

FUNDEB: exceção - até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito suplementar.

Não aplicação dos recursos: rejeição das contas

Recursos do Fundeb

- ✓ Mínimo: 60% com despesas de pessoal do magistério
- ✓ Não aplicação: Rejeição das contas pelo Tribunal

Recursos do Salário Educação

- a) de acordo com o número de matrículas na educação básica;**
- b) repassado pelo FNDE;**
- c) não há obrigatoriedade de aplicar dentro do exercício financeiro;**
- d) fiscalização pelo TCE;**
- e) Utilização:**
 - I. art. 70 da LDB, menos despesas de pessoal**
 - II. programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (C.F. no art. 208, VII).**

Lembrete Final

Prazo para envio ao FNDE das informações sobre os investimentos feitos em educação no ano de 2016:
30.01.17

Encaminhamento: Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope)

Penalidade para quem não informar

Inadimplência no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc) do governo federal acarretando:

- ✓ **Impossibilidade de receber recursos de transferências voluntárias da União;**
- ✓ **Vedação para firmar novos convênios com órgãos federais.**